



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.411-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 445/2015
OFÍCIO Nº 1.565/2015 - SF

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.8º.....

§1º.....

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I **Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem origem no PLS nº 445/2015 do Senado Federal e propõe a inclusão de novo § 2º no art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Na Justificativa da proposição, o autor aponta que, de acordo com o *caput* do art. 8º do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem ocasionar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em consequência de sua natureza e

fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Assinala, também, que é preciso ampliar o alcance desse dispositivo legal, incluindo, também, os equipamentos e utensílios usados quando do fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de defesa do consumidor cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10 a 19/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Logo de início, é importante salientar a relevância de medidas que protegem os direitos do consumidor, especialmente em assunto tão vital quanto o é a saúde do consumidor.

A iniciativa do projeto em análise é oportuna e pertinente, pois vem preencher uma lacuna existente na legislação que permite a não obrigatoriedade de o fornecedor higienizar os equipamentos e utensílios usados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e também de não informar, ostensiva e adequadamente acerca do risco de contaminação.

Acreditamos que a não higienização dos equipamentos e utensílios disponíveis para o consumidor no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços não pode ser entendida como risco normal e previsível.

O caso em análise é facilmente observável em bares, restaurantes e similares, nos diversos municípios espalhados pelo país, nos quais as

condições de higiene dos produtos e serviços ofertados ao consumidor estão longe do que se poderia chamar de razoável para a segurança do consumidor.

Na mesma situação se encontram os denominados “verdurões”, mercados e até supermercados onde a higiene não é tratada com o rigor necessário para garantir produtos livres de contaminação.

E mesmo em hotéis de luxo, os famosos *resorts*, não estão livres da necessidade de maiores cuidados com a higiene. Recentemente, soubemos do caso de um consumidor que ganhou uma indenização na justiça por ter sido picado por uma aranha em um *resort* cujo nome não cabe mencionar neste voto. O que interessa é que o consumidor precisa estar protegido.

Ainda podemos mencionar, como exemplos, os cinemas, teatros, casas de show, eventos públicos e os próprios estádios de futebol. Um olhar mais próximo e, com certeza, encontraremos inúmeros aspectos que ferem o direito do consumidor no que tange à proteção à saúde e segurança.

Para finalizar essa lista de exemplos da necessidade da norma proposta, podemos incluir os produtos adquiridos para uso em cozinha ou higiene pessoal que muitas vezes não são tratados pelo fornecedor com o cuidado que deveria e nem avisado o consumidor dos riscos em utilizar de imediato o bem adquirido.

Além disso, a proposta em comento está em acordo com o art. 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

A proposição está alinhada com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, *caput* e inciso I, do CDC.

Concluindo, o projeto propôs um avanço na legislação consumerista, pois confere maior proteção à saúde do consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.411, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.411/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Originário do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, o Projeto de Lei nº 3.411, de 2015, altera a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, para aumentar as condições de higiene em que produtos e serviços são oferecidos aos consumidores.

A alteração resume-se a acrescentar um novo parágrafo ao art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. O art. 8º originalmente prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O presente projeto de lei estende o escopo do referido artigo e obriga, também, que os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços sejam higienizados.

Em sua justificação o autor revela preocupação com a possibilidade de que bens e serviços sejam oferecidos de forma a colocar em risco a saúde de consumidores por decorrência de higienização indevida dos equipamentos e utensílios por meio dos quais tais bens e serviços são ofertados. Exemplifica a situação de *mouses* de *cybercafés*, objetos de uso intensivo por uma multiplicidade de pessoas, portanto, um potencial disseminador de agentes nocivos à saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e sua tramitação está sujeita ao regime de prioridade, já tendo sido apreciada pela Comissão de Direito do Consumidor, onde foi votado e aprovado parecer favorável à proposição e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Qualquer consumidor comum já deve ter presenciado inúmeras atitudes negligentes de comerciantes e prestadores de serviços que, apesar de oferecerem um produto intrinsecamente isento de agentes que ofereçam riscos à saúde, acabam por descuidarem das cautelas devidas quando do seu fornecimento. Este projeto de lei pretende obrigar que situações como essas, infelizmente muito corriqueiras, sejam coibidas pelo arcabouço legal.

Naturalmente grandes sociedades empresariais, através da capacitação de seus colaboradores ou criação de políticas que mitiguem riscos à saúde na operacionalização de suas atividades, já logram oferecer serviços e produtos de forma adequada. Entretanto, essa prática não se disseminou de forma satisfatória dentre os empresários de forma geral, o que revela um risco à saúde da

população que naturalmente não encontra incentivo para sua redução. Dessa forma, espera-se que a força legal provoque a mudança de atitude no meio empresarial.

Felizmente, percebe-se, nas atividades do dia a dia, um crescimento da preocupação com hábitos higiênicos que coíbam a disseminação de agentes causadores de doenças. Algumas décadas atrás, por exemplo, seria absolutamente incomum dirigir-se a um consultório odontológico e ser orientado a vestir um descartável comumente chamado de propé, que, envolvendo os sapatos dos clientes, evita a disseminação de sujidades trazidas do ambiente externo pelos clientes. Exemplo mais recorrente na experiência diária é o oferecimento de canudos e palitos de dentes por bares e restaurantes envoltos em proteção plástica. Esses objetos, por muito tempo, foram oferecidos sem qualquer cuidado, permitindo que uma pessoa doente contaminasse o material pelo contato e eventualmente provocasse a disseminação de doenças dentre os clientes subsequentes. Algumas outras iniciativas poderiam ser citadas, mas, no cômputo geral, são apenas pontuais e precisam ser ampliadas.

É especialmente sensível o caso de oferecimento de produtos que naturalmente são levados à boca do cliente e que estão sujeitos ao manuseio de clientes anteriores. É emblemático trazer o exemplo de ketchup, mostarda e maionese em sachês oferecidos por bares e restaurantes. Geralmente são disponibilizados num recipiente farto de sachês e, antes de serem selecionados por um cliente, certamente já terão entrado em contato com as mãos de tantos outros. Nesse caso, e em tantos outros semelhantes, medidas simples como o oferecimento de uma tesoura, poderiam evitar a contaminação do produto.

Rotineiramente em restaurantes do tipo *self-service* observam-se clientes que dialogam ou falam ao celular enquanto se servem, de forma que o alimento em exposição pode ser contaminado por saliva. A colocação de um anteparo transparente, como é feito em alguns poucos restaurantes, poderia mitigar essa contaminação.

Instrumentos que sofrem o contato de inúmeros clientes ao longo de um dia, como maçanetas de portas, máquinas de cartões de crédito, dispositivos distribuidores de senhas e outros semelhantes deveriam ser higienizados com alguma frequência, mas não é o que se observa no dia a dia, apesar do baixo custo que representaria a operação. Não se espera que um funcionário fique a todo momento descontaminando os vestígios dos clientes, mas seria de bom alcance desinfetar de tempos em tempos os equipamentos mais tocados pelos clientes.

Seria possível enumerar um rol amplo de exemplos recorrentes de atividades realizadas de forma anti-higiênicas, cujas soluções não demandariam grandes investimentos, muitas vezes bastando apenas a mudança de uma atitude. O presente projeto alcança exatamente este tipo de lapso, pois pressupõe não bastar a ausência de riscos dos produtos oferecidos aos clientes, é necessário que os serviços atrelados ao fornecimento dos bens também sejam isentos de riscos à saúde.

Se fosse possível dimensionar a quantidade de enfermidades que foram disseminadas por decorrência de práticas anti-higiênicas no mercado e os custos delas decorrentes, certamente haveria uma vantagem econômica relevante em favor da disseminação de práticas antissépticas. No final das contas resta a afamada sugestão da sabedoria popular: é sempre melhor prevenir.

Diante do exposto, considero o projeto digno de nosso apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 3.411-A, de 2015.**

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.411/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO